



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13660.000267/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.124 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** PAULO JORGE BUERE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 13.400,00. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.04/07, lavrada pela Fiscalização em 16/02/2009, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2005, cópia apensada às fls.17/19, que apurou "*dedução indevida de despesas médicas*", no valor de R\$ 13.880,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de **R\$ 3.817,00** acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 2.862,75**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.956,97**, calculados até fevereiro de 2009.

Conforme expresso no item "*descrição dos fatos e enquadramento legal*" da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

***Dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 13.880,00.***

*Glosa por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas abaixo:*

*Clinica Dentária Biodent Ltda : R\$ 11.500,00*

*Marília Velloso de Albuquerque Vidigal : R\$ 1.900,00*

*Não houve apresentação de comprovantes da despesa médica abaixo:*

*Fundação ITAUBANCO: R\$ 480,00*

Em sua peça impugnatória de fls.01/03, instruída com os elementos de fls.08/15, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) a primeira intimação fiscal foi oportunamente atendida, com a apresentação dos comprovantes originais das despesas médicas e, para a segunda intimação fiscal, "*foram encaminhados esclarecimentos no sentido de que os pagamentos foram feitos com entrega de moeda corrente nacional*"; 2) "*Considerando que o recibo é a forma completa e perfeita de comprovação de pagamento, sua existência, por si só, dispensa qualquer outro elemento de prova de pagamento*"; 3) Está juntando aos autos "*relatório do cirurgião-dentista dando conta dos serviços prestados e sua natureza, bem como declaração da psicóloga ratificando o pagamento e a forma como foi efetuado*".

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***

*Considera-se não impugnada a matéria contra a qual o contribuinte, em sua peça contestatória, não apresenta óbice.*

***DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.***

*Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, somente há justificativa para seu restabelecimento com a confirmação do efetivo desembolso.*

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*E a simples alegação do impugnante, de que os pagamentos ora questionados foram realizados em moeda corrente, não o socorre. A utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma, se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.*

*Causa naturalmente espécie a afirmativa do contribuinte de que a quitação de valores tão expressivos à época tenha sido efetuada em moeda corrente, e, mais, que o notificado não seja sequer capaz de informar a origem do numerário, não sendo crível que importâncias financeiramente significativas, em se tratando de uma pessoa física, circulariam margem do sistema bancário.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os recibos, documentos e relatórios juntados e apresentados foram desconsiderados, mesmo se mostrando hábeis a comprovar as despesas médicas;
- os profissionais deveriam ter sido intimados a prestarem esclarecimentos e isso não ocorreu;
- agiu de boa fé, apresentando todos os recibos e declarações dos profissionais atestando os serviços prestados;
- competia a Fazenda Nacional, comprovar a inidoneidade dos documentos, apontar as divergências, o que, no caso, não ocorreu;
- os recibos apresentados e juntados ao processo, bem como os relatórios e declarações são provas suficientes da prestação de serviços e da comprovação do pagamento;
- *a decisão, data vênua, não possui objetividade de aplicação do direito material ao fato concreto, ao contrário é fruto de lamentáveis opiniões pessoais;*
- *demonstrou em juízo fazer jus à dedução injustamente excluída de sua declaração anual de ajuste fiscal.*

Cita jurisprudências e ao final requer a reforma do Acórdão de primeira instância para declarar a insubsistência do lançamento fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 21/12/2011 (e-fls. 34); Recurso Voluntário protocolado em 12/01/2012 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

Primeiramente destaco que as decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Referente à dedução pleiteada, este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que o recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração anexada fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Para comprovar a prestação de serviços, o recorrente carrou aos autos os seguintes documentos: recibos e declarações dos profissionais, os quais passo a analisar:

- Clínica Dentária Biodent – **R\$ 11.500,00**: – Recibos (e-fls. 12/14 e 55/57) + Declaração (e-fls. 9 e 54); Restabeleço.

- Marília Velloso de Albuquerque Vidigal – **R\$ 1.900,00**: - Recibo (e-fls. 16 e 52) + Declaração (e-fls. 10 e 53); Restabeleço.

- Fundação Itaubanco – **R\$ 480,00**, não consta nenhum documento; Mantenho.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 13.400,00 de dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

